



EM Nº 079/2026

Florianópolis, 22 de maio de 2026.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz a Alteração 4.990 no Regulamento do ICMS — RICMS/SC-01, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, conferindo nova redação ao seu art. 104.

A alteração proposta decorre da necessidade de atualização da remissão normativa atualmente constante do referido dispositivo, que faz menção ao art. 53 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, dispositivo já revogado.

O art. 104 do RICMS/SC-01 disciplina a hipótese de contribuinte detentor de Tratamento Tributário Diferenciado — TTD que, para fruição do tratamento, deva efetuar contribuição destinada a Fundo e deixe de realizar o recolhimento no prazo estabelecido. Nessa situação, o dispositivo faculta o recolhimento do montante devido com os acréscimos legais cabíveis, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Com a revogação do art. 53 da Lei nº 10.297, de 1996, mostra-se necessária a adequação da redação regulamentar, a fim de substituir a referência normativa revogada pelos dispositivos atualmente pertinentes da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, especialmente os arts. 69 e 69-A, que tratam, respectivamente, dos juros de mora e da multa de mora, quando cabíveis.

A medida possui caráter de atualização normativa e de segurança jurídica, evitando a permanência, no texto regulamentar, de remissão a dispositivo legal revogado. Além disso, a alteração contribui para afastar eventual alegação de exigência de acréscimos moratórios ou penalidades sem adequada previsão normativa.

Ressalte-se que a proposta não cria nova obrigação tributária, tampouco institui nova penalidade. Trata-se de ajuste redacional e de adequação da base normativa indicada no regulamento, preservando-se a disciplina material já existente quanto ao recolhimento em atraso de contribuição destinada a Fundo exigida como condição para fruição de Tratamento Tributário Diferenciado.

Propõe-se, ainda, que o Decreto produza efeitos a contar de 31 de outubro de 2023, em consonância com o marco temporal indicado na minuta, de modo a compatibilizar a redação regulamentar com a legislação vigente desde então.

Diante do exposto, encaminha-se a presente minuta de Decreto para apreciação superior.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Regulamento – art. 104	Art. 1º - Alteração 4.990	
<p>Art. 104. No caso de contribuinte detentor de Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) que, para fruição deste, deva efetuar contribuição destinada a Fundo e que tenha deixado de fazer o recolhimento no prazo estabelecido, fica facultado recolher o montante devido, acrescido da multa prevista no art. 53 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e dos juros de mora previstos no art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 104. No caso de contribuinte detentor de Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) que, para fruição deste, deva efetuar contribuição destinada a Fundo e que tenha deixado de fazer o recolhimento no prazo estabelecido, fica facultado recolher o montante devido, acrescido dos juros de mora previstos no art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, e da multa de mora prevista no art. 69-A da mesma lei, quando cabível, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.</p> <p>.....</p>	<p>A alteração proposta decorre da necessidade de atualização da remissão normativa atualmente constante do referido dispositivo, que faz menção ao art. 53 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, dispositivo já revogado.</p> <p>O art. 104 do RICMS/SC-01 disciplina a hipótese de contribuinte detentor de Tratamento Tributário Diferenciado — TTD que, para fruição do tratamento, deva efetuar contribuição destinada a Fundo e deixe de realizar o recolhimento no prazo estabelecido. Nessa situação, o dispositivo faculta o recolhimento do montante devido com os acréscimos legais cabíveis, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.</p> <p>Com a revogação do art. 53 da Lei nº 10.297, de 1996, mostra-se necessária a adequação da redação regulamentar, a fim de substituir a referência normativa revogada pelos dispositivos atualmente pertinentes da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, especialmente os arts. 69 e 69-A, que tratam, respectivamente, dos juros de mora e da multa de mora, quando cabíveis.</p> <p>A medida possui caráter de atualização normativa e de segurança jurídica, evitando a permanência, no texto regulamentar, de remissão a dispositivo legal revogado. Além disso, a alteração contribui para afastar</p>

		eventual alegação de exigência de acréscimos moratórios ou penalidades sem adequada previsão normativa.
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Art. 2º	Justificativa
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 31 de outubro de 2023.	Propõe-se, ainda, que o Decreto produza efeitos a contar de 31 de outubro de 2023, de modo a compatibilizar a redação regulamentar com a legislação vigente desde então.